

Assunto: Recurso contra decisão da SIN de indeferimento do pedido de credenciamento para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários.

Interessado: Roberto Santos Zanré

Voto

Trata-se de recurso interposto em 27/01/10 pelo Sr. Roberto Santos Zanré ("Recorrente"), acostado às fls. 42/51, contra o indeferimento pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN (Ofício/CVM/SIN/GIR/Nº 86/2010, de 13/01/10, acostado às fls. 39) ao seu pedido de credenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, pedido este protocolado em 29/12/09 (fls.01/31).

Na reunião do Colegiado realizada em 09/03/10, o Superintendente da SIN relatou o caso e apresentou o MEMO/CVM/SIN/Nº 69/2010, de 26/02/10, acostado às fls. 54/57, ocasião em que pedi vista do processo.

Trata-se de avaliar se a experiência do Recorrente na Cibrasec – Companhia Brasileira de Securitização atende ao requisito de experiência profissional exigido pelo artigo 4º, II, "b", da Instrução CVM nº 306/99, alterada pela Instrução CVM nº 364/02^[1] de, no mínimo, cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros.

A SIN entendeu que o Recorrente apresenta experiência focada na área de crédito, especialmente imobiliário e, assim, indeferiu o pedido. A área apontou como referência para sua decisão o julgamento do Processo CVM nº RJ2002/7934, em 19/04/05, que indeferiu pleito de profissional que demonstrou experiência na área de crédito e de vendas. Do voto do diretor-relator Sergio Weguelin destaco o seguinte trecho:

"4. A análise do currículo do recorrente, efetuada pela SIN, demonstrou que este, apesar da considerável experiência em diversos segmentos operacionais de instituições financeiras, não parece ter atuado diretamente na atividade de gestão de recursos (leia-se investimentos) de terceiros, tendo apenas comprovado *expertise* em áreas ligadas ao mercado de crédito, e não de capitais."

O Recorrente, por seu turno, afasta a semelhança com o caso citado pela SIN por entender tratar-se de situação completamente distinta em que o Peticionário tinha experiência bancária com vendas de produtos financeiros.

O Recorrente argumenta que fundamenta seu pleito por sua atuação junto a uma companhia securitizadora, na qual atuou diretamente na constante emissão de valores mobiliários e no mercado financeiro e de capitais e traz nova declaração emitida pela Cibrasec (fls.49) e afirma atuar há mais de 10 anos com a constante emissão de valores mobiliários, no caso Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI").

O Recorrente cita o Processo CVM nº RJ2007/9189, julgado em 13/11/07, trazendo o seguinte trecho constante da ata da Reunião do Colegiado:

"A SIN lembrou que a experiência do Recorrente como gerente e diretor financeiro não vem sendo considerada como válida pelo Colegiado, **vez que a atuação na área financeira de empresas que não sejam companhias abertas que não envolvem ao menos a constante emissão de valores mobiliários ou operações congêneres não se presta à comprovação da experiência exigida pela Instrução 306/99.**" (grifo do Recorrente)

O Recorrente cita o julgamento do Processo CVM nº RJ2006/9864 em que o Peticionário trabalhara em uma securitizadora, bem como o Processo CVM nº RJ2006/8187, julgado em 05/12/06, no qual o Colegiado entendeu que as atividades exercidas pelo Peticionário em companhia aberta, com constante captações de recursos de dívida e emissão de ações e debêntures, demonstravam "convívio constante com o mercado de capitais", concedendo, ao fim, o registro de administrador de carteira de valores mobiliários.

A SIN, ao manter sua decisão e encaminhar o Recurso ao Colegiado, aponta que este último precedente citado não se adequa ao caso por entender que as análises desenvolvidas pelo Recorrente seriam muito focadas no risco de crédito, na área específica do crédito imobiliário.

A área cita, ainda, o Processo CVM nº RJ2007/3061, julgado em 18/09/07, para concluir que a comparação com o mesmo também é inadequada uma vez que a análise de crédito de contratos imobiliários não apresenta a mesma complexidade do profissional de "Private Equity" ou de "Venture Capital".

A SIN cita, ainda, trecho do voto proferido no julgamento do Processo CVM nº RJ2006/9864 em que o Peticionário trabalhara em uma securitizadora, ressaltando que, ao contrário do que alega o Recorrente, o julgamento desse processo não trouxe um precedente em seu favor, enfatizando a expressão "o que seria duvidoso":

"Portanto, ainda que se considerasse que a experiência do requerente na Brazil Realty fosse evidência de *"sua aptidão para a gestão de recursos de terceiros"* — o que seria duvidoso — ele a teria exercido por apenas três anos, o que não preenche o requisito da alínea (b) do inciso II da Instrução 306/99."

De todo o exposto, cabe alertar que a experiência individual daquele que pretende gerir recursos de terceiros deve ser analisada conforme suas características próprias e os casos pretéritos servem como balizamento.

No caso concreto, o Recorrente ocupa o cargo de Gerente de Operações Ativas e Gerente de Produtos da Cibrasec, tendo ingressado na companhia em 01/09/98, participando da quase totalidade das emissões de CRIs, sua estruturação, negociação e emissão, além da análise para a aquisição de Cédulas de Crédito Bancário por parte da Cibrasec e sua vinculação junto à CETIP.

A autorização para o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários depende do cumprimento dos requisitos regulamentares e, no meu entender, a documentação acostada pelo Recorrente demonstra sua experiência profissional por mais de dez anos, bem como seu estreito contato com o mercado financeiro e de capitais, evidenciando a sua aptidão para gestão de recursos de terceiros e o atendimento ao disposto no art. 4º, II, "b", da Instrução CVM nº 306/99.

Dessa forma, Voto pelo deferimento do pleito e, por consequência, pela concessão de seu registro de administrador de carteira de valores mobiliários.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2010.

ELI LORIA

[\[1\]](#) Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver: I – graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no País ou no exterior; II - experiência profissional de: a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros; e III - reputação ilibada. §1º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso I deste artigo, desde que comprovada a experiência profissional exigida no inciso II deste artigo de, no mínimo, sete anos. §2º A CVM pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, desde que o interessado possua notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários. §3º Não é considerada como experiência profissional, para fins do atendimento ao requisito previsto no inciso II deste artigo, a atuação do interessado como investidor no mercado de valores mobiliários ou a administração de recursos de terceiros de forma não remunerada. §4º Para efeito de comprovação da experiência prevista na letra "b" do inciso II e no § 1º deste artigo, o interessado deve submeter à apreciação da CVM requerimento justificando objetivamente o seu entendimento de que está qualificado para administrar carteiras de valores mobiliários de terceiros.